3899

Ofício DLOS.GCOMP/SMSA nº 016/2021

DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO N° 006/2021
PROCESSO N° 04.000.084.21.59
LOTE 03

RECORRENTES: APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA

RECORRIDA: ARTEBRILHO MULTISERVIÇOS LTDA

Trata-se de Decisão do Recurso Administrativo interposto pela licitante **APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA,** inscrita no CNPJ n° 05.969.071/0001-10, em face da decisão que declarou a empresa **ARTEBRILHO MULTISERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ n° 07.655.416/0001-97 vencedora do Lote 03 do Pregão Eletrônico nº 006/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de apoio administrativo, técnico, e operacional, por meio de alocação de mão de obra exclusiva, no âmbito da secretaria municipal de saúde de Belo Horizonte, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 05/05/2021 e contou com 24 (vinte e quatro) contou com 24 (vinte e quatro) propostas cadastras no site do licitacoes-e.com.br e a efetiva participação das empresas na fase de lances, tendo sido melhor classificada a empresa, CENTRAL SERV TRANSPORTE, EMPREENDIMENTOS EIRELI. Contudo referida empresa foi inabilitada por não ter atendido todos os requisitos do edital. Em seguida foi convocada a segunda melhor colocada ARTEBRILHO MULTISERVIÇOS LTDA, ora Recorrida, para apresentar proposta ajustada.

Após análise da proposta e documentação de habilitação, conforme especificações técnicas previstas no ato convocatório, a empresa Recorrida, foi declarada vencedora do certame, fl.3889 verso, em 09/07/2021 (sexta-feira). Aberto o prazo para intenção de recurso a licitante APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, ora Recorrente manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou como vencedora a empresa ARTEBRILHO MULTISERVIÇOS LTDA, fl.3889 verso

Av. Afonso Pena, n.º 2.336, bairro Savassi, CEP: 30130-012
Belo Horizonte – MG Telefone (31) 3277-7818

I- DA TEMPESTIVIDADE

Declarada a empresa vencedora do certame foi dado ciência aos interessados dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme disposto no item 16 do Edital.

Tendo em vista que a proposta e documentação de habilitação da empresa vencedora, assim como as diligências realizadas no curso do pregão foram inseridas no sistema do licitacoes-e.com.br. conforme disposto no art. 19, II do Decreto Municipal n° 17.317/20, as Recorrentes tiveram acesso a todas as informações necessárias para a formulação de suas razões de recurso.

Também restou disponível na Gerencia de Compras – GCOMP-SA os autos físicos do processo, de forma que as interessadas, caso fosse de seu interesse, pudessem obter vistas. A empresa APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA e ARTE BRILHO MULTISERVIÇOS LTDA manifestou no chat do licitacoes-e.com.br a solicitação de vistas dos autos, tendo sido designada a data de 12/07/2021 para comparecer à GCOMP, não tendo a empresa se apresentado na data e horário designados.

Considerando que a declaração da vencedora ocorreu dia 09/07/2021, sexta-feira, o termo inicial para apresentação dos recursos foi dia 12/07/2021 (segunda-feira) e o termo final dia 14/07/2021 (quarta-feira).

A Recorrente apresentou em 14/07/2021 seu recurso, nos termos previsto no item 16.6 do edital. Em seguida a Recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões aos Recursos Administrativos, tendo protocolizado suas manifestações, também nos termos do item 16.6 do edital, em 19/07/2021. Portanto tempestivos.

II- DA SÍNTESE DOS RECURSO

II.1. RECURSO DA EMPRESA APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA

Alega a Recorrente que a empresa Recorrida está impedida do direito de licitar com a Administração em razão de penalidade imposta pelo Município de Santa Luzia/MG com fulcro no art. 87,III da Lei n° 8.666/93, assim como a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica capaz de demostrar a experiencia no gerenciamento de mão de obra administrativa em unidades de saúde, apenas operacional.

Av. Afonso Pena, n.º 2.336, bairro Savassi, CEP: 30130-012
Belo Horizonte – MG Telefone (31) 3277-7818

Por fim requereu a declaração de inabilitação da Recorrida, assim como a abertura de processo administrativo para apurar a conduta da empresa que participou de certame enquanto impedida de licitar, com fulcro no art. 87,III da Lei n° 8.666/93, pelo Município de Santa Luzia/MG.

III. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ARTEBRILHO MULTISERVIÇOS LTDA.

III.1. CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA

A Recorrida apresentou Contrarrazões ao Recurso apresentado pela APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, fls. 3892/3895

No que diz respeito ao fato de estar suspensa de licitar com a Administração em razão de penalidade imposta pelo Município de Santa Luzia/MG, informa trata-se de penalidade em razão da rescisão unilateral do contrato de n° 137/2018 firmado com aquele Município, tendo em vista que o mesmo não arcou com os pagamentos relativos aos serviços prestados.

Informa que ainda não houve o julgamento final do processo administrativo aberto pelo Município de Santa Luzia e que encontra-se pendente a decisão definitiva do Recurso protocolizado pela empresa. Por fim defende que a sanção imposta só abarca a unidade administrativa que a aplicou, nos seguintes termos:

> *No caso da Recorrida, embora tenha havido a decisão, esta ainda não é definitiva e, por tanto, não traz consigo nenhuma ressalva. Além disso, como se pode facilmente perceber, a suspensão só abarca o Município de Santa Luzia/MG. Vejamos:*
>
> > *A sanção de SUSPENSÃO consiste no impedimento temporário de participar de licitações e de contratar com a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG, (...)*

Quanto ao argumento de que a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica capaz de demostrar a sua experiencia anterior defende que foram apresentados atestados com quantidade de postos de trabalho e atividade compatível com a contratação almejada pela SMSA.

Por fim requereu que não fosse conhecido o Recurso da empresa APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, em caso contrário, que o mesmo fosse julgado improcedente mantendo-se a decisão que a declarou vencedora do lote 03 do Pregão.

Av. Afonso Pena, n.º 2.336, bairro Savassi, CEP: 30130-012
Belo Horizonte – MG Telefone (31) 3277-7818

IV- DA ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

De conhecimento dos recursos e contrarrazões apresentadas, o Pregoeiro, conforme disposto no Decreto Municipal n° 17.317/20, artigo 17, § único, com auxílio da Diretoria Estratégica de Pessoal – DIEP, Ofício DIEP n° 067/2021, área técnica da Secretaria Municipal de Saúde, passa a analisar as alegações das Recorrentes e da Recorrida.

Inicialmente, cabe-nos lembrar que a Administração cumpre o princípio da legalidade, o qual vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor, o princípio da isonomia, que significa dar tratamento igual a todos os interessados e o princípio da impessoalidade, que obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação.

Cabe à Administração estabelecer quando da elaboração do edital, as condições que entende serem necessárias para a plena satisfação do pleito em andamento e seu julgamento deve sempre conter os tipos, fatores e critérios que não se fundem nas preferências ou escolha dos participantes da licitação.

Dito isto, passa-se a analisar o mérito dos Recursos apresentados pela Recorrente e Contrarrazões apresentada pela Recorrida.

IV.1 – Preliminar

Da análise das razões de recurso apresentadas pela empresa APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA verifica-se que a mesma repete os argumentos trazidos quando da apresentação de recursos para o lote 01 do presente Pregão quando a empresa ARTEBRILHO MULTISERVIÇOS LTDA foi declarada vencedora, não tendo trazido argumentos ou fatos novos capazes de modificar a decisão que foi tomada anteriormente.

Na ocasião da análise do recurso do lote 01 o Pregoeiro analisou os argumentos quanto a impossibilidade da Recorrida participar do PE n° 006/2021 por estar penalizada com suspensão de participar de licitações e impedimento de contrata com a Administração pelo Município de Santa Luzia, assim como as questões relacionadas a comprovação da qualificação técnica da arrematante.

Av. Afonso Pena, n.º 2.336, bairro Savassi, CEP: 30130-012
Belo Horizonte – MG Telefone (31) 3277-7818

Considerando estes fatos a Diretoria Estratégica de Pessoal – DIEP, Ofício DIEP n° 067/2021 manifestou-se nos seguintes moldes:

> *Em análise ao recurso administrativo interposto pela empresa **Appa Serviços Temporários e Efetivos Ltda** em face da decisão que declarou vencedora a empresa Arte Brilho Multiserviços Ltda, para o **LOTE 3**, no tocante aos aspectos técnicos atinentes à essa diretoria, esclarecemos:*
>
> *A recorrente alega que:*
>
> *"os documentos de habilitação técnica não atendem a integralidade das exigências editalícias já que não é demonstrada nenhuma experiência no gerenciamento de mão de obra ADMINISTRATIVA (tão somente operacional) e, ainda, no gerenciamento de mão obra no turno da noite, que possui condições únicas, ainda mais nas unidades de saúde, nos termos dos anexos do Edital de Licitação não demonstrando assim qualquer "compatibilidade" com o objeto do Lote n.º 01, indo DE encontro ao disposto no subitem 14.2.3.1.:" (grifo nosso)*
> *"não foi demonstrado a habilidade mínima para gerenciar mão de obra ADMINISTRATIVA EM UNIDADES DE SAÚDE".*
>
> *Nota-se que a empresa apresentou os mesmos argumentos em face das razões de recurso para o Lote 1, o que fica, também, evidenciado quanto da redação em destaque: "compatibilidade" com o objeto do Lote n.º 01".*
>
> *A recorrida defende que foram apresentados atestados de capacidade técnica em atividades compatíveis e em quantitativo superior ao exigido no Edital de Licitação.*
>
> *Diante do exposto, reiteramos a manifestação apresentada em face das razões de recurso referentes ao Lote 1.*

Este Pregoeiro, analisou as razões de recurso e contrarrazões apresentadas e, assim como a área Técnica ratifica os argumentos da decisão apresentados no lote 01, os reforçando nos tópicos abaixo, vez que não foram trazidos fatos novos capazes de alterar a decisão anterior.

IV.2- Da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração – Art. 87, III da Lei Federal n° 8.666/93

Alega a Recorrente que a empresa ARTEBRILHO MULTISERVIÇOS LTDA foi penalizada pelo Município de Santa Luzia/MG por inadimplemento contratual, estando atualmente penalizada com a suspensão de participar de licitações e impedimento de contrata com a Administração, conforme art. 87,III da Lei Federal n° 8.666/93, de forma que não poderia ter participado do Pregão n° 006/21, muito menos ter sido declarada vencedora.

Av. Afonso Pena, n.º 2.336, bairro Savassi, CEP: 30130-012
Belo Horizonte – MG Telefone (31) 3277-7818

Recurso APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA

Como dito na parte fática, tal empresa Recorrida está IMPEDIDA DO DIREITO DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO – SANÇÃO APLICADA PELA PREFEITURA DE SANTA LUIZA (DO ESTADO DE MINAS GERAIS), COMO PODESE PROVAR:

> *DECISÃO FINAL PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2018 Contrato Administrativo nº 137/2018 Interessada: Artebrilho Multiserviços Ltda. – CNPJ 07.655.416/0001-97 Visto e analisados os autos do Processo Administrativo nº 094/2018, com vistas a apurar suposta irregularidade na Rescisão Unilateral do Contrato nº 137/2018, celebrado entre a empresa Artebrilho Multiserviços Ltda. – CNPJ 07.655.416/0001-97, estabelecida na Rua Primeiro de Maio, 131 – Bairro Cachoeirinha – CEP 31.130-130 – Belo Horizonte/MG, ora denominada CONTRATADA, e, a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG – CNPJ 18.715.409/0001-50, com sede na Av. VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, Santa Luzia/MG, na condição de CONTRATANTE, verifica-se que consta no Relatório Final da Comissão Processante (fls. 003299 a 003327), após apurações, conclusão que a empresa Artebrilho Multiserviços Ltda. encerrou unilateralmente a prestação de serviço do contrato nº 137/2018, de forma irregular, sem amparo legal. Ressalta-se que nos presentes autos foram obedecidos os princípios do devido processo legal, do contraditório e as demais formalidades legais conforme consta dos Relatórios da Controladoria nº 032/2020 (fls. 3330 a 3352) e nº 02/2020 (fls. 3373 a 3398). Desta forma, ratifico os termos do Relatório Final da Comissão Processante, razão pela qual, DECIDO pela aplicação de sanção de acordo com o art. 87 da Lei nº 8.666/1993, incisos II e III, a saber: "Art. 87 Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos[...]" O representante legal da empresa ARTEBRILHO MULTISERVIÇOS LTDA., Sr. Alexandre José da Silva – SócioAdministrador, portador do RG nº M-6.590.683, SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 027.545.666-86, fica formalmente notificado que os valores a pagar ficarão retidos até a finalização da ação de cobrança (5004726-09.2018.8.13.0245), impetrada pela Contratada em face da Prefeitura, em andamento na 3ª Vara Civil da Comarca de Santa Luzia, para determinação correta do valor líquido da MULTA a ser cobrada, que terá como base de cálculo o valor total do Contrato nº 137/2018, constante da CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO, a saber, R$ 17.938.805,60 (dezessete milhões novecentos e trinta e oito mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos) diminuído do valor estabelecido em Juízo, após o trânsito em julgado, do resultado (saldo contratual) deverá ser aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor, a título de multa, conforme prevê a CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES, inciso 11.3, alínea b, do Contrato nº 137/2018 (Dispensa Emergencial nº 17/2018) e Parecer PGM nº 003/2021 – Páginas 9 e 10. "11.3. Multa, nos seguintes percentuais; (...) b) De 20% (vinte por cento) sobre o valor do saldo contratual, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, com a conseqüente rescisão contratual." (CTR nº 137/2017) "Neste sentido, o parâmetro que nos parece mais interessante é aquele previsto na Décima Primeira cláusula do contrato nº 137/2018, referente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do saldo contratual (11.b)." (Parecer PGM nº 003/2021 – páginas 9 e 10) Caso o crédito retido não seja suficiente para cobrir o valor da multa a*

Av. Afonso Pena, n.º 2.336, bairro Savassi, CEP: 30130-012
Belo Horizonte – MG Telefone (31) 3277-7818

empresa deverá efetuar o recolhimento da importância residual, relativa ao montante da aplicação da multa rescisória aplicada ao Contrato nº 137/2018. O recolhimento da quantia acima deverá ser feita, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de publicação da sentença judicial. Na existência de valor residual, ressaltamos que, caso o recolhimento não seja realizado, serão adotadas as providências necessárias para recuperação do crédito via cobrança judicial do valor pendente de execução. "Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei: (...) IV – retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à administração". (Art. 80, inciso IV, Lei 8.666/93) A sanção de SUSPENÇÃO consiste no impedimento temporário de participar de licitações e de contratar com a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG, pelo prazo que este órgão fixar, tendo sido arbitrado conforme a natureza e a gravidade da falta cometida, a saber, encerramento de serviço contínuo e essencial aos munícipes sem justa fundamentação, o limite temporal de 2 (dois) anos, de acordo com o que estabelece o art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993 combinada com a CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES, inciso 11.4, do Contrato nº 137/2018 (Dispensa Emergencial nº 17/2018), respeitados os ditames dos parágrafos 2º e 3º, do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942. "(...) A interrupção unilateral dos serviços contratados pelo particular, sem utilização da via judicial ou de forma amigável, ausentes causas justificadoras, implica inexecução culposa do contrato, acarretando a aplicação de sanções legais e contratuais cabíveis pela administração". (AC 5022276-60.2017.8.13.0145 – TJMG1) DETERMINO neste ato a comunicação à Secretaria Municipal de Finanças da Decisão Final conforme preconiza o art. 20 da IN nº 08/2018, e, o envio de cópia integral do processo para a 3ª Vara Civil da Comarca de Santa Luzia na qual consta ação de cobrança contra a Prefeitura, por meio da Assessoria Jurídica – Contenciosa, para os devidos encaminhamentos judiciais. Prazo para apresentação de recurso: até 10 (dez) dias úteis, a contar do primeiro dia útil seguinte da publicação da presente Decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se. Santa Luzia, 24 de março de 2021. Thiago Henrique Ferreira Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas https://www.santaluzia.mg.gov.br/dom/?mec-events=secretariamunicipal-de-administracao-sup-de-licitacoes-e-compras-13

Tal situação vai de encontro com a alínea "c" do subitem 7.2. do Edital que vale aqui ser transcrito:

> *7.2. Estarão impedidos de participar de qualquer fase do procedimento os interessados que se enquadrem em quaisquer das situações a seguir: [...] c) tenham sido declarados inidôneos ou impedidos de licitar e contratar em qualquer esfera de Governo;*

Pela decisão exarada pelo Município de Santa Luzia/MG[1] a empresa ARTEBRILHO MULTISERVIÇOS LTDA foi penalizada por inadimplemento contratual, tendo sido aplicadas as penas previstas no art. 87, II e III da Lei Federal n° 8666/93, multa e suspensão de licitar, nos seguintes termos:

---

[1] https://www.santaluzia.mg.gov.br/dom/?mec-events=secretaria-municipal-de-administracao-sup-de-licitacoes-e-compras-13

Av. Afonso Pena, n.º 2.336, bairro Savassi, CEP: 30130-012
Belo Horizonte – MG Telefone (31) 3277-7818

Desta forma, ratifico os termos do Relatório Final da Comissão Processante, ra zão pela qual, ***DECIDO*** *pela aplicação de sanção de acordo com o art. 87 da Lei nº 8.666/1993, incisos II e III, a saber:*
"Art. 87 Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
(...)
II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos[...]"
....
....
A sanção de SUSPENÇÃO consiste no impedimento temporário de participar de licitações e de contratar com a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG, *pelo prazo que este órgão fixar, tendo sido arbitrado conforme a natureza e a gravidade da falta cometida, a saber, encerramento de serviço contínuo e essencial aos munícipes sem justa fundamentação, o limite temporal de 2 (dois) anos, de acordo com o que estabelece o art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993 combinada com a CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES, inciso 11.4, do Contrato nº 137/2018 (Dispensa Emergencial nº 17/2018), respeitados os ditames dos parágrafos 2º e 3º, do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942.*
"(...) A interrupção unilateral dos serviços contratados pelo particular, sem utilização da via judicial ou de forma amigável, ausentes causas justificadoras, implica inexecução culposa do contrato, acarretando a aplicação de sanções legais e contratuais cabíveis pela administração". (AC 5022276-60.2017.8.13.0145 – TJMG[1])

Torna-se importante esclarecer que o edital não veda a participação de empresas que foram sancionadas com aplicação de penalidade de suspensão temporária por outros entes. Apenas as empresas declaradas inidôneas ou impedidas de licitar com base no art. 7º. da Lei 10.520/02 estão proibidas de participar do certame.

Salienta-se, que o subitem 7.2 do edital está em estrita conformidade com os mandamentos do Decreto Municipal nº 15.113/2013 que dispõe sobre o procedimento administrativo para a aplicação de sanções administrativas em razão de ilícitos cometidos em licitações, contratações diretas e cadastramentos junto ao Sistema Único de Cadastro de Fornecedores – SUCAF – realizados pela Administração Direta e Indireta do Município. Veja:

Art. 4º - A prática de atos ilícitos sujeita o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - previstas nos incisos I a IV do art.87 da Lei Federal nº 8.666/93:
a) advertência, observado o disposto no artigo 6º deste Decreto;
b) multa, observado o disposto nos artigos 7º ao 10 deste Decreto;
c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois anos), observado o disposto nos artigos 11 ao 14 deste Decreto;
d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, observado o disposto nos artigos 15 ao 19 deste Decreto.

Av. Afonso Pena, n.º 2.336, bairro Savassi, CEP: 30130-012
Belo Horizonte – MG Telefone (31) 3277-7818

II - previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02:
a) impedimento de licitar;
b) impedimento de contratar.

Art. 14 - A aplicação da penalidade de suspensão de participação em licitação por outras esferas governamentais não produz efeitos diretos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município.
(...)

Art. 20 - A penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, prevista nas alíneas a e b do inciso II do art. 4º deste Decreto, ensejará o descredenciamento do infrator junto ao Sucaf, por prazo não superior a 5 (cinco) anos. e será aplicada nas seguintes hipóteses:
(...)

Art. 22 - A penalidade de impedimento a que se refere o art. 20 deste Decreto produzirá os seguintes efeitos:
I - impedimento de licitar ou contratar com os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município durante o prazo da penalidade;
II - rescisão do contrato celebrado, sem prejuízo da rescisão de outros contratos já celebrados com o Município, se a manutenção contratual representar um risco real para a Administração ou para a segurança do seu patrimônio ou de seus servidores.

Art. 23 - Na hipótese de entes de outras esferas governamentais aplicarem as penas de impedimento de licitar e contratar a pessoa física ou jurídica que seja parte em contrato firmado com o Município, caberá às autoridades previstas no § 3º do art. 4º deste Decreto decidir sobre a rescisão ou manutenção do contrato em vigor no âmbito municipal.
Parágrafo único - O infrator a que se refere o caput deste artigo somente poderá contratar com a administração no âmbito municipal após sua reabilitação ou o decurso do prazo da penalidade aplicada". (grifos nossos)

Como expressamente previsto no art.14, a aplicação da penalidade de suspensão de participação em licitação por outras esferas governamentais não produz efeitos diretos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município.

Já o art. 23, parágrafo único do Decreto Municipal acima transcrito dispõe que a pessoa física ou jurídica que seja apenada por outras esferas governamentais com impedimento de licitar e contratar, com fundamento no art. 7º da Lei 10.520/02, somente poderá contratar com a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte após sua reabilitação ou o decurso da penalidade aplicada.

Também em conformidade com o subitem 7.2, alínea "b" do edital, apenas as empresas que cumpram penalidade de suspensão temporária imposta pelo Município de Belo Horizonte não poderiam participar do certame.

Av. Afonso Pena, n.º 2.336, bairro Savassi, CEP: 30130-012
Belo Horizonte – MG Telefone (31) 3277-7818

Em consequência, se a penalidade de suspensão foi aplicada por entes de outras esferas governamentais, com fundamento no art. 87, III da Lei Federal n° 8.666/93, a empresa poderia participar normalmente da presente licitação, como é o caso da Recorrida ARTEBRILHO MULTISERVIÇOS LTDA, que conforme publicação da decisão de penalidade pelo Município de Santa Luzia/MG, o tipo de penalidade a que a empresa está submetida é a suspensão, portanto, não alcança o Município de Belo Horizonte.

Desta forma, observa-se que as alegações das Recorrentes não prosperam, pois o edital não veda a participação de empresas sancionadas por outras esferas de Governo com a penalidade de suspensão. Veja:

> 7. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO
>
> ...
>
> 7.2. Estarão impedidos de participar de qualquer fase do procedimento os interessados que se enquadrem em quaisquer das situações a seguir:
>
> ...
>
> b) estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária imposta pelo Município;
> c) tenham sido declarados inidôneos ou impedidos de licitar e contratar em qualquer esfera de Governo;

Considerando-se que o administrador público, na prática de seus atos, está sempre adstrito à Lei, e que o Decreto Municipal é de observância obrigatória pelo Município, não pode o Pregoeiro deixar de cumpri-lo, sob pena de violação do princípio da legalidade.

O princípio da legalidade, de forma bem direta, significa que a Administração Publica deve agir sempre dentro do que a lei determina.

Conforme ensina o Professor Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra "Pregão Presencial e Eletrônico":

> *Noutro lado, para a Administração Pública o princípio da legalidade reveste-se de tonalidade especial, haja vista que, de acordo com as lições de Caio Tácito, "ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe,* ***o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente".*** *Ocorre que os agentes administrativos não atuam com liberdade, para atingir fins que reputem convenientes. Ao contrário, eles estão vinculados ao cumprimento do interessa público, uma vez que atuam nos estritos termos da competência que lhes foi atribuída por lei. Em breve palavras, a Administração pública cumpre a lei; os agentes administrativos exercem competência atribuída por lei, nos termos dela.(grifos nossos)*
>
> *A propósito, o procedimento alusivo ao pregão é prescrito em lei, bem como todas as exigências que nele podem ser feitas e outros pormenores. Em vista disso, as licitações públicas processadas pela modalidade pregão devem obediência ao princípio da*

Av. Afonso Pena, n.º 2.336, bairro Savassi, CEP: 30130-012
Belo Horizonte – MG Telefone (31) 3277-7818

legalidade, uma vez que os agentes administrativos vêem-se compelidos a agir nos termos das normas que lhes são apresentadas, procedendo conforme a lei e exigindo apenas o que nela for admitido. Impede-se que haja a invenção ou a criação de procedimentos estranhos àquele anteriormente definido pelo legislador". Niebur, Joel de Menezes. Pregão Presencial e eletrônico, 8. Ed. Ver. Belo Horizonte. 2020, pg. 37.

Diante do exposto, tendo o Pregoeiro agido conforme determinações do edital e o Decreto Municipal n° 15.113/2013 em relação à participação da Recorrida no presente pregão, enquanto suspensa de licitar com fundamento no art. 87,III da Lei n°8.666/93, resta demonstrado não assistir razão as ora Recorrentes, razão pela qual se julga improcedente o argumento trazido.

IV.3 Da capacidade técnica

A Recorrente APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA informa que a Recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica capaz de demostrar a experiencia no gerenciamento de mão de obra administrativa em unidades de saúde, apena operacional, nos seguintes termos:

> *A guisa de conclusão deste tópico, também identificou-se que os documentos de habilitação técnica não atendem a integralidade das exigências editalícias já que não é demonstrada nenhuma experiência no gerenciamento de mão de obra ADMINISTRATIVA (tão somente operacional) e, ainda, no gerenciamento de mão obra no turno da noite, que possui condições únicas, ainda mais nas unidades de saúde, nos termos dos anexos do Edital de Licitação, não demonstrando assim qualquer "compatibilidade" com o objeto do Lote n.º 01, indo DE encontro ao disposto no subitem 14.2.3.1.:*
>
> > *14.2.3.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante presta ou prestou serviços de natureza compatível com o objeto deste pregão, e que represente no mínimo 50% da quantidade prevista. JUSTIFICATIVA: Considerando o valor estimado para o certame, a Secretaria Municipal de Saúde, agindo com acuidade, visando resguardar o interesse público e a segurança da futura contratação julgou ser prudente a exigência da comprovação da qualificação técnica das empresas por meio da apresentação de atestado(s) de Capacidade Técnica, que comprovem que o licitante fornece ou forneceu bens de natureza compatível com o objeto, no quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do previsto. Tal exigência possibilita uma segurança mínima necessária na contratação e assegura a ampla competitividade. O atendimento à exigência permite a comprovação da capacidade produtiva do licitante. Caso contrário, o desatendimento poderá colocar em risco a execução do contrato. grifo nosso.*

A empresa Recorrida alega que comprovou experiencia compatível a do objeto licitado, nos seguintes termos:

> *Sobre as últimas alegações, a Recorrida sequer merece tecer maiores comentários. Foram apresentados dois atestados de capacidade técnica emitidos pela Secretaria*

Av. Afonso Pena, n.º 2.336, bairro Savassi, CEP: 30130-012
Belo Horizonte – MG Telefone (31) 3277-7818

Municipal de Fazenda com um número de profissionais muito superior ao exigido no certame, em atividades compatíveis, conforme a terceirização almejada. Apresentamos 540 profissionais, sendo que o Lote 3 visa a contratação de 495 funcionários. Logo, não há que se falar em desconformidade com o Edital, devendo a decisão do pregoeiro ser mantida para todos os fins. Nesse sentido, resta inequívoco que a empresa Requerida, Artebrilho Multserviços Ltda. cumpriu com toda exegese editalícia, devendo ser mantida sua classificação e habilitação, por ter vencido o certame seguindo todas as cautelas necessária. Portanto, a decisão do pregoeiro, seguindo o costumeiro acerto, deve ser mantida em sua integralidade.

Quanto ao tema, cumpre esclarecer que o Edital não exigiu a comprovação de experiência anterior que fossem desarrazoadas ou desproporcionais ao serviço objeto da licitação, de forma que não limitou a quantidade de atestados que deveriam ser apresentados pelas Licitantes ou que os mesmos relatassem serviços prestados com o objeto exatamente igual ao ora licitado, veja-se o item 14.2.3- Qualificação Técnica do Edital:

14.2.3.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante presta ou prestou serviços de natureza compatível com o objeto deste pregão, e que represente no mínimo 50% da quantidade prevista.

A exigência acima mencionada, de comprovação de experiência anterior das licitantes, objetiva comprovar a aptidão da mesma em atividades pertinentes e **compatíveis** com o objeto da licitação, em momento algum determinando que os atestados descrevam a execução de atividade em condições idênticas às do objeto licitado.

Sobre este tema, comprovação de gerenciamento de mão de obra, a área técnica da SMSA, DIEP, manifestou-se no Ofício DIEP n° 59/2021 (lote 01) conforme abaixo:

No entanto, o entendimento majoritário relativo à questão é de que para as contratações que envolvam serviços contínuos por meio de alocação de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade do licitante na gestão e gerenciamento da mão de obra, sob pena de culminar em prejuízo à competitividade do certame.
Nesse sentido, é entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), Processo TC 023.487/2018-6:

> *Sobre a questão, interessante transcrever a lição de Marçal Justen Filho (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322: '(...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XX I), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral e sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.'*
> *(...)*

Av. Afonso Pena, n.º 2.336, bairro Savassi, CEP: 30130-012
Belo Horizonte – MG Telefone (31) 3277-7818

> *30. No entanto, com base nas recentes decisões dessa Corte em casos idênticos ao ora analisado, qual seja, contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, pode-se verificar a mudança nesse viés, a favor da representante, consoante voto do Ministro Relator do Acórdão 553/2016 – Plenário (Relator: Ministro Vital do Rêgo):*
> *'(...) vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014 – Plenário e 744/2015 – 2ª Câmara'. Nesse sentido, transcreveu alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido: '1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...).*
> *VOTO*
> *(...)*
> *2. Conforme análise procedida pela Secex/RJ, reproduzida no relatório que precede este voto, dos pontos levantados pela representante apenas um não restou elucidado. Trata-se de eventual restrição à competitividade do certame em razão da exigência, imposta às licitantes, de comprovarem capacidade técnica especificamente em relação à prestação de serviços de secretariado, em vez de exigir comprovação de aptidão para gestão de mão de obra de forma genérica. (grifo nosso)*

Assim, da análise dos autos, verifica-se que a Recorrida apresentou atestados de qualificação técnica a fim de comprovar sua experiência anterior no gerenciamento de mão de obra, tendo atendido o requisito mínimo que era a apresentação de pelo menos um atestado comprovando 50% do objeto previsto.

V. Decisão

Por todo o exposto, a Pregoeira decide CONHECER do recurso interposto pela empresa **APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA** e contrarrazões apresentadas **ARTEBRILHO MULTISERVIÇOS LTDA**, por serem tempestivos e estarem nos moldes legais, para, no mérito, julgar os recursos IMPROCEDENTES, mantendo o resultado do certame que declarou a **ARTEBRILHO MULTISERVIÇOS LTDA**, vencedora do lote 03 em 09/07/2021.

Nos termos dos artigos 9° e 13, IV dos do Decretos Municipais n° 12.436/2016 e n° 17.317/2020, respectivamente, submete sua decisão à Autoridade Competente para decisão final.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2021.

Wildes Geraldo Gonçalves Ozório
Pregoeiro- BM 118546-0
Secretaria Municipal de Saúde – SMSA

Jackson Machado Pinto
BM 114.221-4
Secretário Municipal de Saúde

Hércules Guerra
Procurador do Município de Belo Horizonte
OAB/MG 50.693 - BM 35.2[illegible]3